



PROCESSO Nº	: 5.881-5/2020
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - AGRUPAMENTO DE MULTAS E PARCELAMENTO
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RESPONSÁVEL	: ATAIL MARQUES DO AMARAL – ex-Prefeito
ADVOGADOS	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972 ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ – OAB/MT nº 21.788
RELATOR	: CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO

II - VOTO

6. Inicialmente, ressalto que submeto o presente feito para análise e julgamento pelo Plenário Virtual, tendo em vista a competência fixada nos termos do art. 27, inciso XII¹, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RI-TCE/MT).

7. Conforme o disposto no art. 330, §§ 6º, 7º e 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas², o responsável poderá requerer ao Presidente deste Tribunal o parcelamento de outras multas aplicadas, em processos distintos, desde que somadas atinjam o limite condicional e seja verificada a situação financeira do sancionado.

8. Ademais, o referido dispositivo regimental estabelece que, nos casos de agrupamento de multas, torna-se necessária a homologação plenária da decisão deste Presidente, mediante a confecção de acórdão que concentrará a totalidade das penalidades.

1 Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente:

[...]

XII - decidir sobre as matérias e os processos que poderão ser apreciados em sessões virtuais do Plenário, ressalvados os casos determinados em atos normativos do Tribunal;

2 Art. 330 [...]

§ 6º Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

§ 8º As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.





9. No presente caso, conforme relatado, foram identificadas as seguintes penalidades ao Sr. **Atail Marques do Amaral**, ex-Prefeito Municipal de Poconé: I) **12 UPF's/MT** no Processo nº 5.881-5/2020 e II) **03 UPF's/MT** no Processo nº 22.951-2/2019, cuja soma é de **15 UPF's/MT**, equivalente a **R\$ 2.022,45** (dois mil, vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

10. Em análise da documentação apresentada pelo Requerente (Doc. Digital nº 585865/2025), colacionada no processo, a unidade técnica observou que a soma da sanção excede a 30% do salário-mínimo, tendo em vista a atual condição do ex-Gestor, hipótese que autoriza, portanto, o seu parcelamento.

11. Diante do exposto, **acolho** o Parecer nº 110/2025/SCCS (Doc. Digital nº 588924/2025), da Secretaria de Certificação e Controle de Sanções e o Parecer Ministerial nº 1.082/2025 (Doc. Digital nº 592299/2025), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **voto** no sentido de **determinar o agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. **Atail Marques do Amaral**, ex-Prefeito Municipal de Poconé, nos processos retromencionados, que somadas totalizam **15 UPF's/MT**, para fins de parcelamento, nos termos do artigo 330, caput, §§§, 6º, 7º e 8º da Resolução n.º 16/2021 c/c artigo 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa SCC n.º 04/2013, todas deste Tribunal.

12. Ato seguinte, encaminhem-se os autos à Secretaria de Certificação e Controle de Sanções para a respectiva baixa no Sistema Control-P das multas aplicadas ao Sr. Atail Marques do Amaral pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e, a inserção do saldo único da multa, correspondente ao montante de **15 UPF's/MT**.

13. Por fim, alerte-se o Requerente de que, nos termos do artigo 330, § 3º, “o não recolhimento de quaisquer das parcelas subseqüentes no prazo estabelecido implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida”.

É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 05 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

